

## A DIGNIDADE HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Airton José Cecchin\*

CECCHIN, A. J. A dignidade humana nas relações de trabalho. Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama. v. 10, n. 1, p. 69-96, 2007.

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo demonstrar o enfoque constitucional conferido à dignidade da pessoa humana, como princípio basilar nas relações trabalhistas. Evidenciar a carga axiológica da dignidade, valor supremo de todas as nações e indissociável do ser humano, pois se trata de direito humano fundamental, petreamente clausulado. Expor aspectos relevantes sobre a dignidade humana do trabalhador, inserido na relação capital x trabalho, com apontamento das principais discriminações sofridas. Enfocar a dignidade do empregador ou tomador dos serviços, sujeito aos efeitos da globalização e do colonialismo virtual, decorrente da sofisticada tecnologia imposta. Indicar o princípio da proporcionalidade como instrumento eficaz na solução de conflitos, quando há colisão de princípios fundamentais. Abordar a prevalência da garantia dos direitos vitais mínimos inerentes ao ser humano, que devem ser tutelados pela ordem jurídica, num processo de amadurecimento social, em prol do bem comum, com igualdade, solidariedade e fraternidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade humana; relações trabalhistas; direito fundamental.

---

### 1. Introdução

A dignidade humana é valor historicamente conquistado pelos povos de todas as nações. A constante busca pelo aperfeiçoamento ético e moral do ser humano deságua, em última análise, nos direitos fundamentais de uma sociedade organizada. Conceituar com exatidão este valor supremo é permitir a estagnação do direito e, por conseguinte, impedir a natural evolução dos destinatários deste bem comum. Além de irrenunciável e irreversível, é plenamente plausível concebê-lo como valor maior, indissociável do ser humano.

O princípio da dignidade humana nas relações de trabalho é o tema

---

\* Funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - PR. Especialista *lato sensu* em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura Estadual de Francisco Beltrão- PR. Professor das disciplinas de Direito do Trabalho e Prática Processual Trabalhista do Curso de Graduação em Direito. Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense-Unipar. Endereço eletrônico: ajcecchin@hotmail.com.

escolhido neste artigo. Longe de abordar todas as dimensões axiológicas da dignidade, buscou-se delinear, primeiramente, o enfoque constitucional dado ao princípio, destacando-se que a Constituição Federal de 1988 cuidou de tratar com propriedade o assunto em diversos dispositivos, conferindo-lhe *status* de princípio fundamental, além de compor o rol das normas insuscetíveis de mudança pelo legislador derivado, por ser, notadamente, Cláusula Pétrea. A positivação desse princípio acelerou o processo de amadurecimento social, contribuindo de forma decisiva para a renovação jurisprudencial do Judiciário. Como Direito Humano e Fundamental, é revestido de caráter universal, pertencente a todos os povos e nações, com objetivos claros de integração solidária e fraterna. De carga axiológica inconfundível, está previsto em diversos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, após a segunda guerra mundial, como mecanismo eficiente para a reprovação das barbáries cometidas pelos povos.

Dentre suas mais variadas dimensões, é possível visualizar a importância conferida às relações capital x trabalho. A dignidade do trabalhador, empregado ou prestador de serviços, tem sofrido contínuo e sistemático abalo durante a trajetória da humanidade. A discriminação irracional do trabalhador é mérito da selvageria capitalista que, no intuito devassador de auferir lucros, atribui ao ser humano traços mercantilistas, descartando-o quando não mais lhe convém, sem perquirir sobre a real função social da propriedade. Atitudes como essas, desvinculadas de qualquer sentimento humanístico, faz o ser humano retroceder em suas conquistas para alcançar o que o direito tem de mais rudimentar e ultrapassado – a ignorância. Soma-se a isso a ausência do Estado na preservação dos direitos vitais mínimos além dos efeitos devastadores da globalização. O trabalhador está sujeito a constantes acidentes de trabalho devido ao desprezo capitalista; as mulheres e os negros, em que pese o implemento gradativo de ações afirmativas necessárias à viabilização dos direitos das minorias, ainda são motivos de discriminações inconcebíveis; os homossexuais e os portadores de HIV são fortemente relegados da consideração da sociedade conservadora; porém, nada é mais perverso do que a exploração de crianças e adolescentes, fato que conta com a complacência da ineficiência do Estado na resolução dos conflitos. O desrespeito à dignidade humana também alcança os idosos, os deficientes, os índios, etc. A par de tudo isso, percebe-se, ainda, que a informalidade nas relações trabalhistas tem alcançado patamares alarmantes, deixando à margem da proteção trabalhista e previdenciária milhares de trabalhadores brasileiros. Não se pode olvidar, contudo, que o empregador ou tomador dos serviços também sofre as retaliações capitalistas que comprometem demasiadamente a dignidade humana de seus dirigentes. A concorrência mercantil tem açoitado o empresário, colocando-o fora do comércio por um processo que, aparentemente, tem feições naturais.

Desde a Antigüidade, o empregador sempre sofreu restrições ao direito de defesa, embora, hodiernamente, o contraditório tem dimensões bem definidas, capaz de garantir o devido processo legal. Motivado pela estabilidade econômica, enfrenta o fantasma da globalização, sujeito, ainda, ao colonialismo virtual, decorrente da sofisticada tecnologia utilizada por países e empresários mais ricos, que tendem a escravizar países e empresários mais pobres que deles dependem.

Nesse contexto desarmônico, é inevitável a colisão de princípios fundamentais, inerentes ao trabalhador e ao tomador dos serviços, não se mostrando nada fácil a solução de conflitos dessa natureza, em que o julgador é instado a decidir sobre a norma fundamental, por meio do princípio da proporcionalidade, de forma a comprimir valores axiológicos que, a princípio, têm a mesma hierarquização.

Examinar-se-á, portanto, ângulos díspares e antagonônicos, provocados pela relação capital x trabalho, com o objetivo precípuo de demonstrar os constantes ataques à dignidade humana, com enfoque especial ao valor sentimental, humanístico e racional, privilegiando o ser humano em detrimento do capital, sem, contudo, inibir o desenvolvimento sustentável que contemple, ao mesmo tempo, o trabalho e o capital, uma vez que é nítida a hierarquia axiológica entre o ser e o ter.

## 2. O enfoque constitucional do princípio da dignidade humana

A Constituição Federal trata do princípio da dignidade humana em vários de seus artigos e incisos, às vezes de forma explícita, outras de forma implícita. Como referência, citam-se, a título exemplificativo, os seguintes artigos: art. 1º, inciso III (dignidade humana como princípio fundamental); art. 5º (dignidade humana com relação aos direitos e garantias individuais e coletivos); o art. 6º e art. 7º (dignidade humana com relação aos direitos sociais); art. 8º (dignidade humana com relação à liberdade associativa); art. 34, VII, “b” (dignidade humana assegurada pela intervenção federal); art. 226, parágrafo 7º (dignidade humana no livre planejamento familiar); art. 277 (dignidade humana enquanto criança e adolescente) e art. 230 (dignidade humana enquanto idosa), dentre outros, como os relacionados à assistência social patrocinada pelo Estado com o dinheiro do contribuinte.

Dispõe o art. 1º da Carta Maior que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; **III - a dignidade da pessoa humana**; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político” (grifo nosso). A dignidade humana, elencada como princípio fundamental, tem-se revelado um dos mais importantes princípios almeçados pela humanidade em todos os tempos.

Essa positivação constitucional, embora não represente fundamento único do direito à dignidade, contribuiu em muito para solidificar e reestruturar a doutrina e a jurisprudência, que haviam esquecido os valores básicos de uma sociedade, sob o argumento positivista dos códigos capitalistas, atribuindo ao Legislativo, única e exclusivamente, a árdua função do equilíbrio social. Tal ideologia, formada pela divisão dos poderes, aguçou ainda mais o comodismo do julgador para decidir de acordo com a lei, sem observar os fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Coelho (2004, p. 382), ao definir a teoria crítica do direito, capaz de evitar uma atitude neutra e desinteressada do agente, menciona que esta deriva de uma concepção que atribui ao sujeito um papel ativo e constitutivo, baseado na experiência.

É relevante, também, frisar a importância e o reconhecimento dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico Nacional e Internacional, em especial após a Emenda Constitucional nº. 45/2004, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal, conferindo aos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos, o *status* de Emenda Constitucional e Cláusula Pétreia, se aprovados por três quintos do Congresso Nacional. Também inclui como Direito Fundamental a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), além da submissão à Jurisdição do Tribunal Penal Internacional (art. 5º, §4º). Visando afastar os abusos cometidos pelo Poder dominante (Estatal ou Privado), surgiram os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, que podem ser encontrados em diversas passagens da História, como na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, decorrente da Revolução Francesa de 1789 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Têm por escopo, em última análise, a garantia, no nível internacional, de que não mais se repetirão as atrocidades desencadeadas pelas guerras, bem como garantir, em nível nacional, que os direitos individuais mínimos do cidadão não sofrerão restrições por parte do poder dominante. Muitos desses direitos, naturais e inerentes a todo ser humano, foram positivados pelas Constituições modernas, que os incluíram como Cláusulas Pétreas, insuscetíveis de mutação, criando, ao limitar o exercício do poder, mecanismos de amparo à dignidade humana.

Embora possuam, em sua essência, conceitos distintos, tem-se admitido chamá-los de Direitos Humanos Fundamentais (ou direitos humanos, direitos fundamentais, direitos da pessoa humana, etc.), dada a linha tênue que separa o valor axiológico de um e de outro. Os Direitos Humanos possuem conotação mais ampla e englobam, de certa forma, os Direitos Fundamentais; são direitos positivados, na esfera internacional, como valor fundamental e universal de todos os povos; são reconhecidos, na esfera jurídica internacional, como direitos básicos de todo o ser humano. Já os Direitos Fundamentais podem ser considerados os mesmos

Direitos Humanos, porém, reconhecidos e protegidos pela ordem constitucional interna de cada Estado. Os Direitos Fundamentais são mais específicos e restritos, enquanto os Direitos Humanos são mais amplos e genéricos; os Direitos Humanos passariam a ser Direitos Fundamentais quando incluídos no ordenamento jurídico interno; ambos são regidos pelo princípio da irreversibilidade e jamais podem sofrer retração, pois deverão estar sempre em gestação crescente, por tratar-se de direito à vida, à liberdade, à igualdade, à solidariedade, etc.. Frise-se, ainda, que esses direitos também não podem ser relativizados, exceto em relação a outros direitos fundamentais; são imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis.

No ordenamento jurídico brasileiro, os Direitos Fundamentais figuram como Cláusula Pétrea (art. 60, § 4º, IV, CRFB) e estão previstos, especialmente, no art. 5º da Constituição Federal, sendo também encontrados em outros dispositivos legais e constitucionais, como no art. 225, que trata do meio ambiente, uma vez que este está relacionado diretamente à vida e à dignidade humana. Destaque-se que as Cláusulas Pétreas não ficam restritas às hipóteses previstas no art. 5º da Constituição Federal e, enquanto envolverem direitos relacionados aos direitos humanos fundamentais, ligados à vida e à dignidade humana, sempre serão pétreas.

Antes da referida Emenda Constitucional, os tratados e convenções internacionais poderiam adentrar no ordenamento jurídico brasileiro por meio do §2º do art. 5º da Constituição Federal. Contudo, o entendimento majoritário dos Tribunais era de que não tinham *status* de Emenda Constitucional, apenas de Lei Federal, em posição inferior à Constituição Federal, podendo ser revogadas por outra Lei Ordinária ou até por Medida Provisória. Com a inovação prevista no § 3º do art. 5º da Constituição, observado o *quorum*, confere-se força de norma constitucional aos tratados e convenções, ocorrendo, neste particular, grande avanço na proteção do ser humano e, conseqüentemente, da dignidade humana. Nesse sentido, houve aumento significativo no rol dos Direitos Fundamentais, reconhecidos como Cláusulas Pétreas. Portanto, a Emenda Constitucional nº. 45/04 (Reforma do Judiciário) repercutiu nos Direitos Humanos e Fundamentais, pois, além de contemplar novas Cláusulas Pétreas, criou mecanismo de inserção de Direitos Humanos como Cláusula Pétrea, no art. 5º, §3º da Constituição Federal, oriundos de tratados e convenções em que o Brasil é signatário, desde que aprovados por três quintos do Congresso Nacional.

Inúmeros desses tratados e convenções internacionais dizem respeito ao trabalhador, assalariado ou prestador de serviços, e, provavelmente, repercutirão positivamente no cenário nacional, no momento em que a sociedade clama por igualdade, liberdade, fraternidade e solidariedade.

### 3. A carga axiológica do princípio da dignidade e sua definição

A dignidade é dotada de característica própria e inconfundível, possui carga axiológica ligada ao bem juridicamente mais protegido pela legislação dos povos (a vida); mostra-se extremamente útil na solução de conflitos, pois a falta de norma poderia levar o intérprete ao lamentável equívoco de negar direitos aos cidadãos. Cumpre salientar, que essa suposta lacuna legislativa é compreensível, e até aceita, já que não se pode legislar sobre todos os fatos da vida com disposições hipotéticas. Nesse contexto, optou o legislador por delinear as principais vertentes da consciência jurídica de um povo, sem, contudo, estagnar o livre progresso da ciência do direito. Na verdade, não se trata de opção legislativa, mas de notória impossibilidade de regulamentação do cotidiano.

Ferraz Junior (1997, p. 128-129) classifica as lacunas em intencionais e não intencionais. Saliencia que o critério diferenciador está na vontade daquele que elabora o plano. Tal vontade pode ser consciente ou inconsciente e determina se uma questão vai ficar em aberto ou não. Tratando-se de lacuna intencional, o legislador, por não se julgar em condições de legislar, atribui a outros a árdua tarefa de encontrar a norma específica; nesse caso, suprida pelo Juiz ou pela doutrina. Já na lacuna não intencional o legislador sequer percebe a problemática da questão. A falta de conhecimento da problemática pode decorrer das condições históricas que não permitam esse conhecimento. Considera-se, então, uma lacuna desculpável. Pode também surgir quando o exame do problema não foi cuidadosamente analisado; neste caso, a lacuna não é desculpável.

Todavia, esta aparente ausência normativa não importa negação ao direito, simplesmente remete o aplicador da lei à utilização de mecanismos eficientes na solução dos conflitos, não suprimindo, por óbvio, a função do legislador, apenas preenchendo as lacunas, pois o direito deverá contemplar a todos, independentemente da fonte garantidora. Os mecanismos de solução de conflitos estão presentes nos valores sociais agregados a uma sociedade, tendo a dignidade humana, além do fundamento principiológico, em sua axiologia, o desejo de milhões de habitantes deste planeta.

Porém, não é somente a falta de norma que autoriza a aplicação do princípio da dignidade humana. A existência de norma que atente contra os preceitos fundamentais de uma constituição não merece ser acolhida pelo órgão judicante. Sua aplicação sempre ficará condicionada ao caso concreto. Mostrando-se insuficiente ou injusta sob a ótica sociológica, deve ser abrandada ou até mesmo relegada em prol de outros valores, que, embora não positivados, devem balizar o julgamento.

Com base no raciocínio lógico-jurídico de que não existe direito sem proteção, os Tribunais Trabalhistas não têm medido esforços para fundamentar

suas decisões na dignidade humana. Essa inspiração jurídica decorre da nítida presença de valores sócio-humanísticos, inseridos na consciência do julgador por meio de conhecimentos filosóficos adquiridos e, em especial, norteados pelas máximas da experiência, dado que o Juiz é parte integrante da sociedade, com a qual interage, sujeitando-se a todas as adversidades que a vida oferece. Esse perfil sociológico é característica inescandível do Juiz do Trabalho.

Após a edição do Novo Código Civil, em especial pela inserção do princípio da boa-fé nos contratos, tornou-se notória a preocupação do legislador com o social. Como consequência, houve notável mudança nas decisões proferidas por Juizes de outros segmentos do Judiciário, uma vez que não estão mais atrelados a um Código capitalista, que mantinha a propriedade como direito absoluto, em que pese a Constituição Federal de 1988 já ter disciplinado no sentido de que a propriedade deve observar a função social.

Assim, o jargão popular de que o Código Penal foi instituído para ser aplicado aos pobres e o Código Civil para amparar os ricos, pode agora ser amenizado, pelo menos com relação a este último, que incorporou a mesma filosofia jurídica encampada pelo direito trabalhista, com a outorga da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943. Tão criticada, a CLT sofreu várias alterações; entretanto, manteve-se intacta em seus princípios norteadores, graças à farta literatura social expandida pelos doutrinadores trabalhistas, que jamais se afastaram do conhecimento filosófico, relegado a segundo plano pelas instituições responsáveis pela formação universitária dos operadores do direito.

Esse perfil sociológico do direito do trabalho acabou influenciando os demais ramos do direito após a promulgação da Constituição Federal de 1988. De cunho social-solidário, a Constituição da República Federativa do Brasil traçou os principais parâmetros de um povo civilizado. Dentre as inúmeras conquistas, o princípio da dignidade da pessoa, que busca garantir a todo o ser humano o *status* de que é digno, conforme preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, em seu Artigo I: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

É abrangente o conceito de dignidade humana. Derivado do latim *dignitas*, significa virtude, honra, consideração. Pode também ser entendida como distinção ou honraria concedida a uma pessoa, na definição de Silva (2001, p. 267). Em linhas gerais, a dignidade da pessoa humana está relacionada ao *status* que o ser humano adquiriu durante milhares de anos habitando a terra. Ser digno é ser merecedor de algo. Ser digno é poder usufruir tudo o que foi conquistado pelos povos durante a sua existência, independente das barreiras comerciais ou religiosas

existentes entre as nações, pois, de certa forma, todos os povos contribuem para o crescimento da medicina, da tecnologia, de melhores condições de trabalho, etc.. Não há, portanto, motivo plausível para que uma nação negue à outra o uso dos conhecimentos medicinais e de outras tecnologias que possam salvar vidas.

Enquanto princípio constitucional, posiciona o ser humano no mais elevado patamar de merecimento, digno da proteção do Estado desde o momento da concepção. Cabe ao Estado propiciar ao seu povo toda a infra-estrutura necessária à manutenção da dignidade.

Todavia, seu conceito pode sofrer mutações entre os povos, devido a questões de ordem filosófica, religiosa, patrimonial e até moral. A dignidade, porém, sempre será o extrato dos valores éticos, morais e sociológicos de um povo. Quando um cidadão não tiver acesso a esses valores dentro da sociedade em que vive, tem sua dignidade ferida, relegada ao desleixo por culpa do Estado, que se manteve ausente ou não foi hábil na sua função primordial, que é garantir, a todos, patamares mínimos de sobrevivência.

Para Coelho (2005), em Conferência proferida no Seminário Internacional (Clonagem Humana: Questões Jurídicas), “essa ubicação do princípio da dignidade da pessoa humana no mesmo patamar axiológico de valor supremo da nação é conseqüência de uma mudança no horizonte axiológico do direito, que se verifica em todos os sistemas jurídicos do modelo ocidental”. Destaca o referido autor que este retorno à dignidade humana, elevada à condição de princípio constitucional absoluto na maioria das constituições modernas, representa uma reação à barbárie do totalitarismo do século XX, ao nazismo, ao fascismo, a ditaduras e despotismos responsáveis pela morte e mutilação de milhares de pessoas. Esses crimes contra a humanidade repercutiram e ainda repercutem na consciência de seus povos. Como forma de prevenção e repressão à barbárie, os povos elencaram a dignidade humana como valor supremo, não disponível ao Estado.

Sarlet (2004, p. 59-60), após refletir sobre a dimensão da dignidade humana, sempre salientando a impossibilidade de conceituá-la por inteiro, formula conceito jurídico a respeito dizendo que “temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

A dignidade humana transcende o simples conceito meramente positivista das Constituições Supremas, para alcançar a alma do indivíduo, em sua concepção individual-subjetiva, como direito inerente a toda pessoa humana. Esses valores são inseparáveis do ser humano; não estão disponíveis ao Estado, que não poderá entrar na esfera subjetiva do cidadão para substituí-los ou rejeitá-los. Ao Estado cabe apenas promover a igualdade entre os povos, elevando as condições humanas a que estão submetidos. Ser digno não é ser diferente; ser digno é ser igual, com os mesmos direitos e deveres.

Martins (2005, p. 63), ao discorrer sobre a dignidade humana como unidade axiológica do sistema constitucional, diz que “a dignidade da pessoa humana fornece, portanto, ao intérprete, uma pauta valorativa essencial à correta aplicação da norma e à justa solução do caso concreto”.

Evidentemente, a dignidade humana não é o único valor a ser aferido pelo julgador, não obstante seja apontado como o principal valor, que deverá ser compatibilizado com os demais valores axiológicos constitucionais. Essa mescla de valores tem a dignidade em seu centro, permitindo uma nítida hierarquia axiológica; entretanto, é importante utilizá-los de forma harmônica para impedir que a interpretação alcance indesejável subjetivismo irracional.

#### **4. A dignidade humana do trabalhador**

A inobservância do princípio da dignidade tem levado ao caos as relações quer entre os povos, quer entre as classes sociais, em especial a relação capital x trabalho. A maioria dos trabalhadores brasileiros está submetida a condições não dignas de trabalho, com salários cada vez mais reduzidos. Não raras vezes, há notícias de que o Ministério do Trabalho encontrou trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo. Outros tantos trabalham na informalidade, sem a proteção mínima da legislação trabalhista e previdenciária. O trabalhador virou mercadoria de fácil comercialização e substituição. A crescente precarização das condições de trabalho tem contribuído de forma decisiva para o aumento da delinqüência. Não se cogita mais em salários que permitam usufruir os direitos sociais mínimos estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal, conhecidos como direitos vitais. A grande massa de trabalhadores braçais é paga para ter apenas a alimentação do dia, pois se nem isso fosse concedido, o empregador não poderia contar com sua energia física para desempenhar seu trabalho no dia seguinte. Há uma simples troca de energia por carga de energia, longe de alcançar os objetivos fraternos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O combustível (alimentação) que o trabalhador recebe para manter em funcionamento sua estrutura física e psíquica, suficientes a garantir mais um dia

de trabalho, equipara-se ao combustível que a máquina precisa para funcionar. Deve ser abastecida diariamente, sob pena de não desenvolver o serviço para a qual foi projetada. O Artigo XXII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, assim prescreve:

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Relatada essa situação melancólica, difícil é compreender o mecanismo capitalista e selvagem que domina o trabalhador. A concentração de riquezas pelas minorias exploradoras é fruto da ausência completa do Estado, que se mostra conivente com as classes mais abastadas em prejuízo de milhões de trabalhadores. Não bastasse isso, os três poderes, que deveriam ser “harmônicos entre si” para equilibrar a balança estatal, econômica e social, representam os maiores pilares que sustentam a riqueza da minoria deste país. O executivo está encarregado do aumento tributário das pessoas físicas e jurídicas regularmente constituídas, sem que ofereça contraprestação adequada. Além de não cumprir o papel social do Estado na distribuição de riquezas, sobrecarrega as empresas regularmente constituídas, não criando mecanismos para coibir a evasão fiscal da informalidade e a tributação das grandes fortunas. O legislativo ocupa-se da votação orçamentária, em prol de seus interesses particulares e das grandes empresas que financiam as campanhas eleitorais. Por derradeiro, expressivo segmento do Poder Judiciário está a serviço dos outros dois poderes, dando suporte jurídico a ponto de legitimar as ilicitudes praticadas pelo legislativo e pelo executivo, através do tráfico de influência, que tem como um dos seus principais alicerces a inserção de Juizes no Tribunal, pelo denominado quinto constitucional, de cunho político, nefasto e vergonhoso. A corrupção também alcançou os muros dos Tribunais que vendem sentenças, soltam traficantes e legitimam o crime organizado. Na defesa da jurisdição como elemento de inclusão social, Paula (2002, p. 83) afirma que “deve a jurisdição ter em conta que, face o caráter programático do artigo 3º da CF, a justiça social não é dever exclusivo dos Poderes Executivo e Legislativo, mas, e principalmente face ao

momento histórico, também do Poder Judiciário”.

É evidente que não se pode generalizar sem observar as exceções, pois, no exercício dessas atribuições, existem muitos servidores e membros do poder afinados com o compromisso social e com a ética.

Contudo, não se pode debitar todo este infortúnio ao Estado ausente. Outros fatores também contribuem para o desamparo de milhões de pessoas. Os efeitos da globalização e as freqüentes investidas dos países ricos para dominar os países pobres, causam transtornos de toda a ordem. Apenas para ilustrar, os Estados Unidos da América, pode ser equiparado àquele indivíduo que comete crime de extorsão capitulado no art. 158 do Código Penal, pois mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, obriga outros povos a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer algo em afronta à dignidade e ao sentimento nacionalista de outras nações. Sob a alegação de que precisam eliminar os terroristas, invadem países, matam crianças, provocam o caos, cometem atrocidades de toda a ordem, quando, na verdade, buscam difundir suas ideologias de superioridade e submeter os demais povos a reduzidos níveis de liberdade e nacionalidade. Legitimam suas ilicitudes através dos meios de comunicação, literalmente alienados. Esta superpotência desrespeita a dignidade dos outros povos, com o único objetivo de continuar edificando o seu castelo à custa dos trabalhadores dos países subdesenvolvidos. O terrorismo tem-se difundido e continuará com suas atrocidades como forma de revide legítimo à política marcada pela ganância desenfreada dos países ricos.

Ao trabalhador restam poucas alternativas. A incessante luta contra os gigantes do poder tem surtido efeitos, mas de forma lenta e pausada. Sob o fundamento de que é necessário flexibilizar as relações de trabalho, cogitam-se todas as formas mirabolantes de usurpar os direitos mínimos dos trabalhadores. Não bastasse a maneira absurda com que o assunto vem sendo conduzido, sem observar a dignidade do trabalhador como ser humano que é, sujeito, ainda, à discriminação, a eventuais acidentes que podem ceifar-lhe a vida, à fadiga pela falta de lazer, ao estresse do dia-a-dia, às doenças profissionais desencadeadas pelo exercício incorreto da profissão, dentre outros infortúnios inerentes à própria profissão. O Artigo XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua que “Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas”.

Em específico, no Brasil, os acidentes de trabalho têm aumentado drasticamente, devido ao desleixo e ao desprezo conferido ao trabalhador. As pessoas perdem a dignidade, pois quando não são vítimas fatais, ficam com deficiências irreversíveis. O Estado limita-se a “compensar” o ex-trabalhador pagando-lhe o benefício previdenciário, sem se preocupar em implementar

políticas públicas que permitam a redução dos acidentes, preservando, assim, a dignidade do trabalhador, uma vez que “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle”. (Artigo XXV, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948).

As mulheres também são vítimas de discriminação. Recebem salários inferiores para o desempenho das mesmas funções. Não há respeito a sua condição de mulher gestante, posto que o empregador rejeita sua contratação para evitar o período de licença-maternidade e a garantia provisória no emprego. Essa concepção é tão estúpida que se está negando a própria existência da humanidade, pois, de certa forma, estar-se-á, ainda que indiretamente, repreendendo a classe trabalhadora para que não usufrua o dom de ser mãe, colocando em jogo a continuidade da espécie humana. Esse direito também é garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Artigo XXV, 2: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”.

Quanto aos negros, embora existam severas leis que coíbam qualquer prática discriminatória, ainda não se formou uma consciência capaz de garantir a esses cidadãos as mesmas oportunidades de inserção no mercado de trabalho dos demais. Quando contratados, sofrem práticas de racismo, com notória repercussão em suas vidas profissionais. Importante destacar que a mulher negra é ainda mais discriminada, pois carrega dois atributos recheados de preconceitos. Existem, inclusive, sindicatos e associações de mulheres negras. Essa organização não ocorre por acaso; é fruto da ignorância do ser humano que, por meio do preconceito, fere de morte a dignidade de seus semelhantes.

Outra classe de trabalhadores extremamente discriminada são os portadores de HIV. As empresas, ao tomarem conhecimento dessa situação, cuidam imediatamente da dispensa do trabalhador, que não terá mais direito ao plano de saúde parcialmente patrocinado pela empresa. Doente, mas em condições de trabalho, também não recebe o benefício previdenciário. Nessa hora desesperadora evidencia-se que nem o empregador nem o Estado se importam com a dignidade dessas pessoas, que são submetidas ao desprezo, à insignificância e à indiferença.

Além da discriminação étnica, outras tantas surgem todos os dias. O homossexual é exemplo de que sociedade é extremamente preconceituosa. A rejeição ao homossexual não acontece somente no momento da contratação.

Tratando-se de indivíduo empregado, quando vier à tona sua condição pessoal, o empregador utilizará todos os meios para dispensá-lo. Porém, a dispensa oculta uma causa ilícita, ou seja, uma discriminação que fere a dignidade humana.

O mercado de trabalho gerou um novo conceito de idoso. Pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 2003), são idosas todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Art. 1º: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Todavia, para o mercado de trabalho é idoso quem completa quarenta anos, pois é considerado fora da atividade laboral. Por isso, os trabalhadores, nessa idade, temem perder o emprego, já que não conseguirão outra colocação, embora o mesmo Estatuto, no Art. 27, proíba qualquer tipo de discriminação: “Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada”. Não são só as empresas privadas, porém, responsáveis pela discriminação. As instituições públicas, ao promoverem concurso público, impõem limites de idade aos participantes, sem qualquer justificativa plausível, inclusive a contratação de Juizes, não raras vezes, é limitada a 45 anos de idade. Ora, se o próprio Estado não cumpre com seu papel, como poderá exigir que o cumpram os cidadãos? Como poderia um Tribunal julgar um pedido de indenização por discriminação na contratação de pessoas consideradas fora do mercado de trabalho, se não respeita a dignidade do próximo nem mesmo em sua casa? Vale rememorar que o Art. 10 do referido Estatuto, informa que “É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”.

Os portadores de deficiência física, auditiva e visual também são tratados de modo diferente. Embora existam leis determinando a contratação mínima desses trabalhadores, de acordo com o número de empregados existentes em uma empresa, não logrou êxito o Estado no cumprimento da legislação. Em contrapartida, o Ministério Público do Trabalho tem desenvolvido brilhante trabalho a respeito, de forma preventiva, através de adoção de Termo de Ajuste de Conduta, oportunizando às empresas a contratação desses trabalhadores sem sofrer as sanções legais. Somente após o descumprimento do ajuste é que providências jurídicas são tomadas. Porém, é relevante ressaltar a postura do Ministério Público do Trabalho em conscientizar antes de condenar. Além de propor harmonia entre o Estado e as empresas, desmistifica a ideologia firmada

no sentido de que o deficiente não é apto para o trabalho, porquanto a experiência tem demonstrado que essas pessoas são mais dedicadas do que os trabalhadores considerados normais. A dignidade desse cidadão é duramente atingida, não só pela falta de proteção ao trabalho, mas também pelas adversidades encontradas diariamente, já que há pouca estrutura física para facilitar a vida dos portadores de deficiências.

Até mesmo os índios têm sofrido as conseqüências da falta de dignidade. Nas grandes fazendas, perto das denominadas Reservas Indígenas, é comum o uso do trabalho dos índios sem a devida paga. O órgão do governo, responsável pela proteção dos silvícolas, não tem estrutura suficiente para coibir essa prática escravagista.

Nada é mais chocante, porém, do que a exploração de crianças e adolescentes. O agravante dessa situação é que, muitas vezes, são escravizadas pelos próprios pais, pessoas humildes, famintas, necessitadas, que vêm em seus filhos uma fonte de renda. O ser humano chegou a essa situação deplorável. Buscar socorro nesses pequenos indefesos, que, já aos dois anos de idade, manuseiam ferramentas de trabalho que somente os adultos poderiam utilizar. Deveriam brincar, estudar, sonhar, amar... Mas a vida lhes reserva o pior. Apreendem a trabalhar; deixam de estudar e sonhar; e, quando adultos, começam a odiar, roubar e matar, pois vivem à margem de uma sociedade que não os quis acolher. Aí está a prova de que o Estado serve aos abastados. Para esses miseráveis, o Estado constrói cadeias que, no futuro, serão por eles ocupadas. A dignidade dessas crianças está sendo prematuramente comprometida e as marcas deixadas refletirão em sua futura convivência social.

Esses fatos demonstram com clareza a grande dificuldade de inserir na sociedade o conceito de dignidade humana. Problemas culturais e falsas ideologias acabam confundindo até mesmo o próprio trabalhador que, muitas vezes, veste a batina da subserviência e recolhe-se na sua humildade “insignificante”, contribuindo para o avanço das diferenças sociais e conceituais. Para um povo ser respeitado e dignificado, não basta apenas a sua existência, é necessário interagir com o próximo, com as demais classes sociais e, principalmente, com o Estado. Não se trata de rebeldia, mas é necessário solidificar oposições permanentes, com objetivos claros. O comodismo exacerbado leva ao caos o próprio Estado, pois a ausência de pressão representativa tende ao desvirtuamento da função social a que está destinado.

Em específico, no Brasil, o cidadão é envolvido pela cultura pacifista, evitando embates sociais. No entanto, essa não foi a trajetória dos países mais desenvolvidos do mundo; seus povos souberam impor ao Estado e ao próximo que eram sujeitos não só de obrigações, mas também de direitos. Gradativamente,

foram inserindo, em sua cultura, novos conceitos e novos direitos. Como conseqüência, houve notável redução das diferenças sócio-culturais entre os seus. Passo contínuo, adotaram-se políticas responsáveis em prol dos interesses sociais, que vieram garantir, de forma coletiva e isonômica, o crescimento sustentável da economia.

A dignidade humana nas relações de trabalho não está restrita somente ao trabalhador assalariado, com vínculo de emprego; estende-se a todos os trabalhadores em geral, assalariados ou prestadores de serviços, pois há uma tendência mundial que busca garantir a todos os trabalhadores (subordinados, parasubordinados e autônomos), devido às novas formas de contratação exigidas pelo mercado mundial, os mesmos direitos concedidos aos que são empregados. Atento à constante mutação nas relações de trabalho, o legislador brasileiro acelerou o processo isonômico de direitos, ainda que de forma indireta. A Emenda Constitucional nº. 45/2004 ampliou consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho. Houve supressão da competência atribuída à Justiça Estadual e à Justiça Federal em prol da Justiça Trabalhista. Em especial, inseriu-se, no novo texto legislativo, a competência para a análise de questões que envolvam relação de trabalho, em substituição à relação de emprego, que é uma espécie daquela. Assim, a Justiça do Trabalho passou a analisar todas as relações de trabalho e não mais só as relações de emprego.

Desde longa data, o Direito do Trabalho está centrado em princípios de proteção ao hipossuficiente, notadamente o trabalhador que possui relação de emprego, com abrigo no art. 7º da Constituição Federal, na CLT e demais leis esparsas de proteção ao empregado. Contudo, a nova competência trouxe para a solução conflitos fundados em direito privado, cuja norma cogente possui força reduzida, eis que o direito civil é quem pauta as relações privadas. Nesse novo contexto, há que se perquirir qual o novo papel do Judiciário Trabalhista frente às novas concepções, posto que a carga axiológica dos princípios que guiam o Direito do Trabalho difere dos valores e princípios do Direito Civil.

Indaga-se, então, se a solução de conflitos oriundos das demais relações de trabalho, que doravante estarão sujeitas à competência da Justiça do Trabalho, serão solucionadas utilizando-se dos princípios protetivos inerentes aos trabalhadores empregados. A resposta é positiva. Não se pode afirmar que a nova competência altera o quadro principiológico do Direito do Trabalho quando estiverem em pauta relações não empregatícias; haverá uma irradiação/ampliação de princípios para as relações de trabalho não protegidas pelo Direito Trabalhista, uma vez que há forte presunção de que ambos (empregados e prestadores de serviços) ficam ao talante do empregador/tomador dos serviços. Registre-se, apenas, que o novo Direito Civil incorporou muitas normas protecionistas

oriundas do Direito do Trabalho, de modo que a relação civil passou a ser norteada por princípios até então relegados, como é o caso da boa-fé objetiva e a função social dos contratos. Partindo-se dessa premissa, resta concluir que, mesmo nas relações privadas, o perfil principiológico a ser utilizado está em consonância com a carga axiológica dos princípios trabalhistas, decorrentes da relação entre empregado e empregador. Isso porque a nova ordem entabulada pelo direito privado está fundada na lealdade e na boa-fé. Houve, assim, uma grande mudança no quadro principiológico do Direito Civil, que está sofrendo uma publicização em prol dos direitos fundamentais.

A intenção do legislador não foi apenas mudar o órgão julgador dessas questões, sem qualquer influência sobre quem julga; a alteração da competência da Justiça do Trabalho teve em mira fatores político-ideológicos, já que é crescente a precarização do trabalho humano em todas as suas formas, e o Brasil tem mais de 50% de seus trabalhadores na informalidade, sem garantias mínimas de sobrevivência. A Justiça do Trabalho sempre decidiu sobre relações trabalhistas, sendo certo que o Juiz do Trabalho está mais apto a encontrar a solução das controvérsias, já que sua formação social vem ao encontro dos princípios protetivos do Direito do Trabalho, que deverão guiar todas as relações trabalhistas em que a energia humana é utilizada.

Há, portanto, necessidade de se reduzir o campo de atuação da vontade das partes na relação de trabalho dita “autônoma”, sendo perfeitamente aplicáveis os princípios protetivos do trabalhador assalariado. Não se vislumbram, assim, mudanças no quadro principiológico do Direito do Trabalho, posto que o Direito Civil já incorporou vários princípios oriundos deste direito, o que facilitará, sobremaneira, a nova atividade jurisdicional trabalhista. Essa visão futurística contribuirá para o resgate da dignidade desses trabalhadores que são explorados pelo capital selvagem, vivendo à margem de um sistema frágil, que sequer garante direitos previdenciários.

## **5. A dignidade humana do tomador dos serviços**

Falar de dignidade humana nas relações de trabalho é, basicamente, focalizar a hipossuficiência do trabalhador. Contudo, o tomador dos serviços, não raras vezes, também está sujeito à guilhotina capitalista que, de forma indireta, vai atingir a sua dignidade. Ressalte-se, porém, que esse infortúnio não pode ser debitado ao trabalhador. Se a empresa não possui ativo permanente ou circulante capaz de cobrir o passivo, não importa conclusão de que este desfalque econômico foi gerado pelo trabalhador. É preciso esclarecer de uma vez por todas, inclusive para desmistificar ideologias, que não existe contratação de trabalhador com

o único propósito de auxiliá-lo na sobrevivência. Conquanto notável a função social das empresas mercantes, o lucro é motivo suficiente a instigar qualquer empreendimento a pôr a energia humana em circulação.

O tomador dos serviços, como regra, é réu em processos trabalhistas e cíveis, pois o fracasso empresarial deságua nos direitos dos credores. Embora atualmente o réu tenha acesso ao Judiciário e considerável direito à defesa, em tempos passados, quando instado a ocupar o pólo passivo, sua dignidade foi reduzida a pó, pois não lhe era proporcionado o contraditório. Somente após crescente evolução do direito de defesa é que se pôde falar, ainda que parcialmente, sobre a dignidade do réu. Nem sempre o réu, acusado de uma ilicitude, teve oportunidade de demonstrar que não cometera nenhuma falta. Sua defesa era praticamente inexistente frente ao sistema adotado. Em épocas remotas, dificultava-se ao máximo o direito ao contraditório. Hodiernamente, e até com certo exagero, o contraditório tem dimensões bem definidas; no entanto, o poder aquisitivo é fator determinante, na maioria das vezes, para a condenação de um acusado às penas legalmente previstas.

A defesa de um acusado, tanto na esfera cível como na esfera penal, assumiu contornos evolutivos surpreendentes. Na Antigüidade, a dignidade do réu não subsistia. O simples fato de ser acusado de não pagar uma dívida, por exemplo, era motivo suficiente para lhe tolher a própria vida, sem maiores perquirições quanto à veracidade dos fatos alegados. A história registra acontecimentos desastrosos a respeito, visto que os meios de provas admitidos eram verdadeiros obstáculos.

Márcio Túlio Viana, em obra escrita em Memória de Celso Agrícola Barbi, no compêndio coordenado por Barros (1998, p. 313), afirma que “(...) desde os mais velhos tempos, o Homem julga os seus semelhantes – e não há como *julgar sem provar*”. Discorre o referido autor que, na Antigüidade, acreditava-se que Deus, envolvido que era nas coisas terrenas, apontava culpas e impunha castigos. Essa época ficou conhecida como o tempo das ordálias. O julgador não participava ativamente da coleta da prova, cabendo apenas declarar a sentença obtida através de rituais predeterminados, já que a prova se manifestava pelo que acreditavam ser a “revelação divina”, quando, na verdade, a defesa era levada à própria sorte.

O Código de Hammurabi trazia vários desses rituais probatórios, delineados pelo autor supramencionado. A prova do cadáver incumbia o réu acusado de homicídio de provar sua inocência. Este, pretendendo provar sua inocência, deveria tocar as feridas ou o umbigo do morto. Caso este voltasse a sangrar, espumar ou esbravejar, certa seria a culpa do réu. Já a prova do fogo consistia em andar sobre brasas ou tocar com a língua em um ferro quente.

Saindo o réu ileso do ritual, gratificava-se-lhe com a liberdade; caso contrário, executava-se a sentença. Na prova das serpentes, jogava-se o acusado no meio de víboras venenosas; neste caso, o próprio ritual executava a sentença, a menos que as víboras permanecessem inertes. Para as mulheres acusadas de adultério, havia a prova das bebidas amargas, que nada mais era que um coquetel, cuja mistura se desconhece. Após a ingestão da bebida, se o rosto se contraísse ou os olhos se enchessem de sangue, a culpa era evidente. A prova do pão e do queijo obrigava o acusado a comer quantidade exagerada, posto que se estivesse faminto até poderia ser inocentado. O Código de Hammurabi previa que, no caso de uma pessoa acusar outra de feitiçaria sem que pudesse provar, ao acusado caberia a defesa, posto que, lançado ao rio, deveria vencer as águas, sob pena de perder a causa para o acusador. Curiosa também era a prova do pão bento. O acusado tomava um pão abençoado, o qual deveria fazer um movimento de ondulação para torná-lo culpado. Não havendo movimento algum, era considerado inocente. Diferentemente do que acontece nos demais rituais citados, neste último o acusado encontrava-se em posição privilegiada, uma vez que não se tem conhecimento de que os pães se movimentem voluntariamente.

Observa-se, assim, que, desde a Antigüidade, havia norma seletiva, com previsão de leis/procedimentos diferenciados, aplicados a certas pessoas, notadamente pelo status, a exemplo do que ocorre no Código Penal vigente no Brasil, que tipificou com penas mais severas crimes cuja prática ocorre normalmente entre as classes menos favorecidas.

Antes do início do ritual, havia a necessidade do juramento, em que se pedia a Deus que o réu fosse castigado caso mentisse, mas, como suspeitavam que o castigo divino não era muito confiável, criaram leis com penas corporais severas. Havia casos em que o próprio ritual era fatal, hipóteses em que atribuíam o castigo à providência divina, que em tal caso lhes parecia confiável. Originou-se, daí, o juramento ou o compromisso que existe ainda hoje.

Reis de Paula (2001, p. 81-89) afirma que o duelo era a mais famosa de todas as ordálias e provinha do costume dos germanos, conhecido como o combate judiciário, que não demorou a se tornar lei. Como na época não havia recurso contra as decisões, ao vencido na demanda era dado o direito de lutar com o vencedor, se assim quisesse. Os presentes eram, inicialmente, intimados pelos Juizes, podendo optar em se retirar ou não do espetáculo; porém, se permanecessem, não poderiam prestar qualquer auxílio às partes, ainda que a morte fosse o motivo. Os duelos poderiam ocorrer entre plebeus ou entre nobres e, ainda, plebeus contra nobres, caso em que os nobres deveriam descer do cavalo e tirar a armadura. Algumas pessoas (mulheres, crianças, velhos) poderiam lutar através de seus campeões, como numa espécie de procuração outorgada para

representar a parte. Mesmo considerando-se que não havia recurso, pode-se entender que o duelo corresponderia ao que atualmente se conhece como duplo grau de jurisdição, uma vez que ao vencido cabia uma nova oportunidade. O duelo persistiu por longos anos até que, em 1306, Felipe, o Belo, que reinou na França, proibiu-o, norma que foi seguida por outros povos.

À época, existiam também decisões sábias. Segundo Reis de Paula (2001, p. 35), a prova tem origem bíblica e relata que, na Antigüidade, duas mulheres, alegando serem mães de um menino, produziram prova dividida, ou melhor, não produziram prova, apenas alegaram. Tendo que decidir, Salomão proferiu sentença, determinando que a criança fosse cortada ao meio, para dar metade a cada uma das partes, na medida proporcional da prova produzida, uma vez que dividida. No entanto, no momento da execução da sentença, uma das mulheres renunciou ao direito de obter sua metade. A atitude da renunciante tornou consumada a prova, pois que Salomão comprovou, no sentimento da mulher a verdadeira mãe, entregando-lhe o filho por inteiro. O fato está registrado na Bíblia Sagrada (1993), no Livro de I Reis, capítulo 3, versículo 16 a 28.

Reis de Paula (2001, p. 59-68) relata, ainda, que vencidas as ordálias, Roma conheceu o sistema legal ou positivo. As provas eram tarifadas e inflexíveis, num total de 96 regras a serem seguidas: para as testemunhas de *ouvir dizer* eram necessárias sete; para as oculares bastavam duas. Com duas testemunhas, a prova era plena; uma só, porém, não provava nada. Se a testemunha era fidedigna, valia meia prova; se duvidosa, menos de meia. Uma testemunha fidedigna e mais uma testemunha duvidosa valia mais de meia prova. Ao Juiz cabia contar as provas tarifadas e decidir aritmeticamente. No caso de duas testemunhas, havia prova plena, mesmo que os fatos narrados contrariassem a realidade, por absurdos e sem fundamento, uma vez que o Juiz não dispunha de poder de análise. Não demorou muito, o sistema tarifado de provas foi substituído pela livre convicção ou íntima convicção, liberdade absoluta e sem limites do julgador, fundada no princípio da livre convicção que, naquela época, dispensava a motivação da sentença e autorizava, no caso de dúvida, o julgador a não decidir. Nesse período, a prova e o direito não eram importantes, pois valia-se o julgador do convencimento íntimo que poderia provir do conhecimento pessoal do Juiz (regras de experiência ordinária) e até mesmo de impressões pessoais e/ou conhecimentos privados que pudesse ter dos fatos. No curso do tempo, tal liberdade sofreu restrições com a adoção do sistema da persuasão racional ou convencimento racional, que conjugou os dois últimos sistemas na medida em que determina ao Juiz análise da prova e da norma, objetiva e subjetivamente, através de decisão racional. Nesse sistema, o Juiz aprecia as provas livremente (livre convencimento motivado, art. 131 do CPC), porém, não poderá seguir suas impressões pessoais; deve formar

sua convicção a partir das provas produzidas, condicionadas às regras jurídicas, às regras de experiência e proferir sentença motivada (art. 93, IX, da CF). Se, por um lado, não agir com absoluta liberdade, por outro, também não estará aprisionado à rigidez das normas.

Conheceram-se, portanto, no decorrer dos tempos, quatro sistemas na apreciação da prova: ordálias ou juízos de Deus, legal ou positivo, livre convicção ou íntima convicção (liberdade absoluta) e persuasão racional (liberdade relativa). Alguns autores classificam apenas em três os sistemas, considerando as ordálias incluídas no sistema legal ou positivo, uma vez que houve épocas em que coexistiram, isto é, quando as ordálias foram cedendo espaço à prova tarifada, que consistiu no elo entre o sistema das ordálias e o da livre ou íntima convicção. A persuasão racional é o sistema adotado pelo ordenamento jurídico pátrio quanto à avaliação das provas.

A evolução do sistema probatório contribuiu largamente para a dignidade humana, especialmente a dignidade do réu. Além de propiciar defesa adequada, não mais se impõem castigos desmedidos, pois o valor humanístico nas relações capitalistas teve significativo acréscimo axiológico no decorrer dos tempos. Passou-se do arbitrário irracional para uma solução racional e ponderada.

Porém, a sobrevivência comercial do empregador, pessoa física e/ou pessoa jurídica, passa por experiências devastadoras a todo o momento. Se, por um lado, a estabilidade econômica contribuiu para a facilitação das relações comerciais, por outro, a globalização colocou em risco a continuidade da atividade empresarial. A ausência de políticas de fomento à economia, com possibilidades e garantias iguais aos empresários empregadores, abala a estrutura empresarial do pequeno e micro-empresários.

O capitalismo também é maléfico a eles. Coelho (2001, p. 30) menciona a existência do colonialismo virtual, que submete os países e empresários mais pobres ao domínio da tecnologia sofisticada dos países e empresários mais ricos, pois “o capitalismo tende a aperfeiçoar-se à medida que se sofisticam a tecnologia da exploração do homem pelo homem, a qual engendrou as formas primitivas, medievais e modernas de escravidão, as formas modernas e pós-modernas de colonialismo mercantil, industrial e tecnológico, e agora, a forma transmoderna de colonialismo virtual”.

Dentre outras conseqüências que esses fatores podem acarretar a empresários individuais, sócios, acionistas ou fundadores de empresas, cita-se o reflexo imediato na dignidade desses indivíduos, dirigentes empresariais que, por vezes, são surpreendidos pelas oscilações do mercado; desamparados, sofrem as primeiras retaliações do próprio mercado, que não lhes proporciona mais créditos. Sem muitas opções de investimento, começam a sonegar os

injustificáveis impostos pagos diariamente, numa aventura que lhes poderá render implicações jurídicas.

O fato é que as dificuldades aceleram-se geometricamente. Há dispensa de trabalhadores, reclamatórias trabalhistas, autuações fiscais, etc. Todos esses inconvenientes transformam o empregador num verdadeiro hipossuficiente, ocupando a mesma posição jurídica do empregado. A partir de então estará sujeito à imposição dos rigores sociais que usurpam a dignidade humana; tolhido em suas atividades comerciais, passa a perder drasticamente o poder aquisitivo; a convivência social fica prejudicada e a auto-estima de empresário bem sucedido cede espaço à estatística negativa do governo.

Este empresário, que também é trabalhador, pode ter todos os seus bens excutidos, inclusive o destinado à moradia, uma vez que a lei, em algumas hipóteses, não preserva a garantia destinada aos denominados “bens de família”, insuscetíveis de penhora e alienação.

Nesse campo minado, as saídas ficam restritas e o então empresário, obrigado ao declínio, submete-se à selvageria do capital que está apta a tolher até mesmo sua dignidade, dado o descaso humanístico que o sistema contempla.

## **6. Colisões de princípios fundamentais e o princípio da proporcionalidade**

É importante compreender que o princípio da dignidade humana pode não ser aplicável a todos os casos ou, ao menos, sofrerá mitigações em sua interpretação. Isso ocorre quando existem indivíduos, em situações opostas, que se socorrem do princípio da dignidade como valor fundamental, apto a albergar e solucionar o infortúnio que os assola. Não raras vezes, os Juízes ficam perplexos ao se depararem com causas que, aparentemente, parecem não ter solução. Há um conflito de princípios fundamentais que precisa ser solucionado, uma vez que o Juiz não pode eximir-se do julgamento sob o fundamento de que há lacuna legislativa. A doutrina, entretanto, tem sinalizado para uma solução harmoniosa que visa não à exclusão de um princípio em prol do outro, mas sua compressão por meio da aplicação do que a doutrina, modernamente, chama de princípio da proporcionalidade.

Como valor fundamental, a eficácia plena dos princípios tende a ser atenuada quando os valores conflitantes possuem assento nesses mesmos princípios, pois admitem a doutrina e a jurisprudência que esses conflitos sejam temperados pelo princípio da proporcionalidade, cabendo ao intérprete, em seu livre convencimento motivado, exercitar com equidade sua capacidade axiológica de raciocínio, decidindo pelo valor fundamental de maior relevância. A aplicação do princípio da proporcionalidade sempre será possível quando houver conflito

de valores fundamentais.

O princípio da proporcionalidade decorre da interpretação, não havendo, na legislação pátria, norma expressa acerca de sua aplicabilidade. Segundo Nery Junior (2004, p.194), o princípio da proporcionalidade é oriundo de teorias estrangeiras. Ao admitir-se a utilização do princípio da proporcionalidade, reconhece-se também que não existem direitos absolutos, os quais poderão ser ponderados, tirando-lhes o rigor excessivo ou atribuindo-lhes força que não lhes é peculiar. A doutrina mais balizada aponta o princípio da proporcionalidade como critério norteador na solução da controvérsia. Tal princípio visa proibir o excesso, determinando que o julgador use da proporção ao analisar a situação fática, ponderando a intensidade dos interesses. Deve o julgador, primeiramente, detectar a existência de dois direitos legitimamente tuteláveis e juridicamente protegidos; após analisar os direitos fundamentais de um e outro, decidirá em prol do interesse mais relevante na medida do que é razoavelmente aceito e tolerável. Evita-se, assim, que os extremos sejam analisados sem qualquer outra indagação. São dois pesos e duas medidas, devendo o intérprete analisar o conflito com as cautelas que exige o caso concreto.

Para melhor compreender a acepção principiológica proporcional, há que se falar em ponderação pré-normativa e pós-normativa, conforme doutrina a seguir exposta, lecionada por Nery Júnior (2004, p.197-208). A primeira refere-se à aplicação do referido princípio, antes de editar a lei, pelo legislador. A segunda refere-se à aplicação pelo intérprete após a vigência da lei. Para o legislador aplicar o princípio da proporcionalidade (ponderação pré-normativa) indispensável à edição de qualquer norma, devem coexistir três subprincípios, que o compõem: a) aptidão ou adequação; b) necessidade ou exigibilidade; c) proporcionalidade *strictu sensu*. A aptidão ou adequação propõe que o legislador tenha uma visão futura sobre a necessária suficiência da lei para atingir o fim almejado, ou seja, há um juízo para ver se a norma a ser editada é apta e adequada ao objetivo pretendido. A necessidade ou exigibilidade decorre do fato de que o legislador só editará a norma se necessária ou imprescindível; do contrário a norma seria vazia e sem utilidade prática. A proporcionalidade *strictu sensu* determina que o legislador analise se os benefícios que a norma trará superarão os malefícios que também pode acarretar, visto que o legislador não tem como prever todas as possibilidades do cotidiano e parte do geral para o particular.

Como se vê, é impossível legislar sobre cada caso que hipoteticamente pode ocorrer, por isso há necessidade de se flexibilizarem certas normas, para que a justiça prospere, tendo-se como certo que o legislador flexibilizaria a norma se lhe fosse apresentado o caso concreto. Quando da edição da lei, busca-se proteger a proporção maior, cuja incidência se mostra mais acentuada, porém,

não se descarta o direito dos que se acham excluídos pela própria lei; apenas pondera-se para melhor legislar.

Necessária se faz, portanto, uma flexibilização pós-normativa, conferida ao intérprete do direito quando a hipótese geral se mostrar mais particular no caso concreto. O legislador, ante a notória complexidade social, não tem como normatizar de forma rígida e absoluta, porquanto o direito é flexível por natureza e transforma-se rapidamente, havendo, inclusive, várias dimensões que, por vezes, até são opostas, dependendo da esfera social em que o indivíduo esteja integrado.

Ora, se o legislador se utiliza do princípio da proporção é porque espera que o intérprete também tenha bom senso na aplicação da lei; do contrário, seria mero pesquisador de artigos para enquadrar em casos concretos e não intérprete/julgador, como é conhecido.

No entanto, a doutrina divergente assevera que o legislador, ao fazer a ponderação pré-normativa, teria excluído peremptoriamente a possibilidade de se transferir ao intérprete qualquer forma de ponderação pós-normativa, o que não condiz com o entendimento dominante, que aplica largamente o princípio da proporcionalidade, cujos fundamentos demonstram satisfatoriamente a impropriedade dos argumentos defendidos pelo segmento minoritário.

Nesse contexto, várias são as hipóteses passíveis de conflitos, decorrentes da eficácia do princípio da dignidade humana. Pode ocorrer com relação ao réu e à vítima, ao empregador e ao empregado, ao fornecedor e ao consumidor, etc.

A título de exemplificação, pode-se considerar que as gravações telefônicas clandestinas de traficantes que, mesmo presos comandam o tráfico, devem servir como meio de prova, uma vez que o princípio da proporcionalidade manda escolher qual dos direitos fundamentais está sofrendo violação mais profunda e relevante. Nesse caso concreto, obviamente, o direito coletivo suplanta o direito individual (violação de privacidade), em especial quando o indivíduo é reconhecidamente inescrupuloso e/ou esta prova for a única possível.

Na seara trabalhista, embora o crédito alimentar seja irrenunciável, mostra-se inviável excutir todos os bens do empregador a ponto de levar à ruína sua própria subsistência; porém, nada impede uma divisão equilibrada visando atender e garantir os interesses mínimos do trabalhador e do empregador/tomador dos serviços por meio desse mecanismo denominado princípio da proporcionalidade. Sempre que houver conflito de direitos fundamentais, a tarefa humanística do julgador é de extrema relevância, visto que a decisão deverá fundar-se nos fins sociais perseguidos pela lei e, principalmente, nos valores norteadores da dignidade do ser humano.

Note-se, por derradeiro, que os direitos fundamentais são indivisíveis,

resultando daí a dificuldade de se compatibilizarem colisões, o que deverá ocorrer no plano da eficácia e não no plano da validade. Isso porque as normas comportam as espécies, regras e princípios. As regras descrevem condutas e, havendo colisão de regras, ao intérprete cabe dizer se a regra é válida ou inválida, aplicando uma ou outra, ou eliminando as duas. Já os princípios prescrevem valor e não condutas; não há que se falar em hierarquia entre princípios, embora se possa apurar, em última análise, o valor axiológico preponderante, visto que a solução desses conflitos não ocorre no plano da validade, mas da eficácia, pois ambos são igualmente válidos, não podendo ser eliminados. Admite-se, contudo, que os princípios sejam ponderados entre si na solução dos conflitos (princípio da proporcionalidade).

## 7. Conclusão

O assunto abordado é de relevância ímpar, pois tratar da dignidade humana é tratar da vida, do ser enquanto pessoa humana e racional; é cuidar dos sentimentos do cidadão, disseminar a solidariedade, espalhar a fraternidade. Viver dignamente é ter acesso aos direitos vitais mínimos como a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, sem qualquer distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e demais formas de discriminação (art. 6º, CF). Dignidade é vida, e a vida é direito inviolável que merece toda a proteção jurídica possível.

O desrespeito à dignidade decorre da falta de amadurecimento moral, ético e social do ser humano, e o direito é um instrumento hábil nesta educação continuada, rumo ao bem comum; o direito é um processo constante de amadurecimento e aperfeiçoamento ético do homem, engendrado por meio de um processo educativo, mesmo que essa educação decorra de coação pelo não cumprimento da norma, atribuindo ao direito, nesse aspecto, uma função pedagógica diretiva, responsável para apontar os valores a serem perseguidos por uma sociedade justa e igualitária. A sociedade educa-se com o direito, não permitindo que a ordem social sofra abalos e, por conseguinte, a dignidade humana. É necessário, desse modo, que a dignidade humana seja elevada ao máximo dentro da ordem jurídica, pois representa, em última análise, a própria vida do cidadão, uma vez que possui atributos irrenunciáveis, imprescritíveis e irreversíveis, não sendo permitido dissociá-la do homem, pois que é inerente à qualidade de existir. Embora não se possa defini-la por inteiro, a dignidade humana retrata o extrato axiológico de uma sociedade, em crescente gestação de direitos e garantias, cujo objetivo primordial é o próprio ser humano enquanto pessoa, relegando a outros planos os demais interesses que circunscrevem

a espécie humana. Assim, a dignidade é perceptível dentro de uma sociedade igualitária, fundada nos valores sociais e morais.

Na relação capital x trabalho, a dignidade humana deixa muito a desejar. Incutiu-se uma falsa ideologia de que as adversidades empresariais decorrem dos salários devidos aos empregados. Devido a esse raciocínio ilógico, o trabalhador é alvo de inúmeros insucessos empresariais, com desprezo da maior fonte de riqueza das nações: o trabalho. Como consequência, há reflexos no ciclo econômico e social, reduzindo ainda mais a capacidade de desenvolvimento sustentável do país, dadas as disparidades existentes entre as classes sociais. Essa concepção desvirtuada de crescimento unilateral deságua nas cadeias sociais que vivem à margem dos patamares civilizatórios mínimos, e tende a alcançar toda a sociedade de forma reflexa. A insatisfação e a falta de perspectiva do ser humano contribuem decisivamente para a violência e o caos social, pois a vontade de progredir e agregar direitos em igualdade de condições nasce com o cidadão, independentemente do meio social em que esteja inserido; não é somente o direito à dignidade humana que se lhe está negando, mas nega-se-lhe também o direito de adquiri-la, tornando legítima a constante revolta do proletariado que se vê exprimido na sua insignificância. Na qualidade de empregador ou tomador dos serviços, a falta de uma política clara e segura de empreendimento tem-se traduzido em verdadeiro pesadelo, pois o Estado, a par de tributar com efeito de confisco, é incapaz de contornar os desajustes da globalização, ficando vulnerável ao colonialismo virtual que submete os países e empresários mais pobres ao domínio da tecnologia sofisticada dos países e empresários mais ricos.

Para garantir a preservação e continuidade crescente do bem estar comum, impõe-se o implemento de mecanismos, tutelados pela ordem jurídica, visando à proteção das minorias sociais. Além disso, as ações afirmativas podem desencadear processos de amadurecimento social, pois permitem uma discriminação positiva, com o intuito de resgatar das margens da sociedade os cidadãos desamparados, produtos da discriminação negativa. O resultado deste aperfeiçoamento, entretanto, não depende somente do Estado e suas instituições responsáveis. A amplitude da dignidade humana atingiu dimensões consideráveis, repercutindo de forma incisiva no cotidiano das pessoas, de maneira que é imprescindível que o cidadão também dê sua parcela contributiva, através de ações concretas e efetivas que desmistifiquem as discriminações existentes e atribuam ao ser humano a dignidade que lhe é inerente e que, por motivo alheio à sua vontade, foi-lhe indevidamente tolhida.

## 8. Referências

BARROS, A. M. (Coord.). **Compêndio de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

BÍBLIA Sagrada. Tradução: João Ferreira de Almeida. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Código Civil. Código de Processo Civil. Constituição Federal. Lei Complementar 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. In: CAHALI, Y. S. (Org.). 7. ed. São Paulo: RT, 2005.

COELHO, L. F. **Saudade do futuro**: transmodernidade, direito e utopia. Florianópolis: F. Boiteux, 2001.

\_\_\_\_\_. Clonagem reprodutiva e clonagem terapêutica: questões jurídicas. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL “CLONAGEM HUMANA: QUESTÕES JURÍDICAS”, 2001, Brasília-DF. **Conferência...** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2001. Disponível em: <[http://www.academus.pro.br/professor/luizfernando/artigo\\_clonagem.htm](http://www.academus.pro.br/professor/luizfernando/artigo_clonagem.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2005.

\_\_\_\_\_. **Lógica jurídica e interpretação das leis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

\_\_\_\_\_. **Teoria crítica do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. **Aulas de introdução ao direito**. Barueri: Manole, 2004.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948. Disponível em: <<http://www.geocities.com/Heartland/Forest/5876/declaracaouniversal.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2005.

FERRAZ JUNIOR, T. S. **Direito, retórica e comunicação**. 2. ed. [S.l.]: Saraiva, 1997.

MARTINS, F. J. B. **Dignidade da pessoa humana**: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2005.

NERY JUNIOR, N. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PAULA, J. L. M. **A jurisdição como elemento de inclusão social**. Barueri: Manole, 2002.

REIS DE PAULA, C. A. **A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

## HUMAN DIGNITY IN LABOR RELATIONSHIPS

**ABSTRACT:** This article demonstrates the constitutional focus assigned to the human being's dignity, as the basic labor relationship principle. It evidences the axiological charge of dignity, supreme value of all nations and intrinsic to human beings, as a fundamental human right carried out as an invariant clause. It presents relevant aspects of the worker's human dignity into the capital x work relationship by presenting the main discriminations occurred. It focuses the dignity of the employer, or the service performer, subject to the effects of the globalization and virtual colonialism due to the sophisticated technology imposed. It indicates the proportionality principle as an effective conflict-solving tool when there is a shock of fundamental principles. It approaches the prevalence of the guarantee of the minimum vital human rights to be protected by the Juridical Order in a process of social development, on behalf of the commonwealth with equality, solidarity and fraternity.

**KEYWORDS:** Human Dignity; Labor Relationships; Fundamental Right.

Artigo recebido para publicação: 19/12/2006

Received for publication on December 19 2007

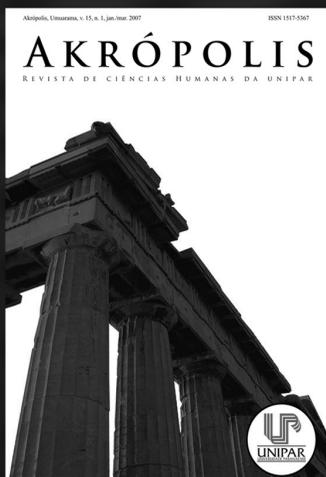
Artigo aceito para publicação: 20/05/2007

Accepted for publication on May 20 2007

# AKRÓPOLIS

REVISTA DE CIÊNCIAS HUMANAS DA UNIPAR

ISSN 1517-5367



- Publica trabalhos na área de Ciências Humanas, tais como Filosofia, Sociologia, Antropologia, Arqueologia, História e Geografia.
- Periodicidade: Trimestral
- e-mail: [akropolis@unipar.br](mailto:akropolis@unipar.br)  
<http://revistas.unipar.br/akropolis>

O CONHECIMENTO NÃO É NADA SE NÃO FOR COMPARTILHADO

